



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.162

Aperfeiçoa a legislação de promoção de igualdade racial no âmbito do Estado do Espírito Santo garantindo a destinação de espaço às populações negras e pardas em anúncios e campanhas publicitárias do Poder Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação de promoção de igualdade racial no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Governo do Estado do Espírito Santo destinará 50% (cinquenta por cento) do espaço com pessoal em seus anúncios e campanhas publicitárias, custeadas com recursos públicos estadual, a pessoas negras e pardas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de agosto de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado
Protocolo 604837

LEI Nº 11.163

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de Afonso Cláudio o Título de Capital Estadual do Queijo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Confere ao Município de Afonso Cláudio o Título de Capital Estadual do Queijo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de agosto de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado
Protocolo 604838

LEI Nº 11.164

Obriga os estabelecimentos que comercializam produtos orgânicos, naturais ou veganos, no caso de cosméticos, produtos de higiene, dentre outros produtos de uso pessoal, a prestar todas as informações aos clientes/consumidores, previamente às vendas, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam produtos orgânicos, naturais ou veganos, no caso de cosméticos, produtos de higiene, dentre outros de uso pessoal, deverão, obrigatoriamente, prestar todas as informações aos clientes/consumidores, previamente às vendas, sobre os efeitos, composição e uso, objetivando que os clientes/consumidores adquiram os produtos adequados e os utilizem de forma correta.

Parágrafo único. Os clientes/consumidores deverão, ainda, ser informados se os produtos são orgânicos, naturais ou veganos, com indicação dos critérios e/ou normas definidoras de suas classificações.

Art. 2º Dentro dos estabelecimentos comerciais previstos no art. 1º, em locais visíveis, de grande circulação de clientes/consumidores e com letras em tamanho legível, deverão ser afixados cartazes ou similares contendo o disposto na presente Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores multa de 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTes, dobrando o valor da multa em cada caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de agosto de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado
Protocolo 604839

LEI Nº 11.165

Estabelece os cursos de formação profissional para ingresso nas carreiras vinculadas à segurança pública como atividade essencial em períodos de calamidade de saúde pública no Estado do Espírito Santo e estipula regras para seu funcionamento nesse período.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os cursos de formação profissional para ingresso nas carreiras vinculadas à segurança pública como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado do Espírito Santo, conforme Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, do Governo Federal, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber, observando o conjunto de medidas a serem adotadas na realização de aulas presenciais do curso de formação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de agosto de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado
Protocolo 604840

Decretos

DECRETO Nº 4712-R, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Estabelece diretrizes e prazos para implementação de novas medidas de transformação digital, métodos de trabalho, integração, agilidade e colaboração no âmbito de órgãos e entidades públicas do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, V, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo nº 2020-9GRW3;

Considerando os reflexos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) sobre o funcionamento dos órgãos públicos, ensejando a modernização das rotinas adminis-

trativas e meios de comunicação; Considerando aspectos relativos à qualidade de vida do servidor e o fomento de modelos de inovação no serviço público, com consequente aumento de produtividade e redução de custos administrativos; Considerando a necessidade de otimizar os deslocamentos e reduzir as viagens não essenciais no âmbito da Administração Pública Estadual, como uma iniciativa da estratégia de mobilidade urbana, com maior controle e segurança; Considerando as facilidades proporcionadas pelas ferramentas tecnológicas disponíveis para melhoria nas relações de trabalho; Considerando a necessidade de facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços públicos oferecidos pelo Poder Executivo Estadual; Considerando a necessidade de centralizar as informações referentes à prestação de serviços pelo Governo do Estado; Considerando a necessidade de investir na transformação digital dos serviços públicos para melhor atender aos cidadãos;

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas diretrizes de gestão com a finalidade de implementação de novas medidas de transformação digital, métodos de trabalho, integração, agilidade e colaboração no setor público. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no presente Decreto aos órgãos e entidades públicas do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Em consonância com as medidas a que se refere o art. 1º, ficam criados 3 (três) macro eixos de atuação:

I - Modernização e Fomento ao Teletrabalho;

II - Mobilidade e Comunicação Interinstitucional; e

III - Serviços Públicos Digitais.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER a governança e a edição de atos necessários à implementação dos eixos dispostos neste Decreto, observadas as competências previstas em lei.

Art. 3º Compreende-se no eixo Modernização e Fomento ao Teletrabalho ações que visem à eficiência, à ampliação dos índices de produtividade e ao estabelecimento de medidas de transparência do serviço público em regime de teletrabalho, em consonância com a melhoria da qualidade de vida do servidor.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo,

fica estabelecido neste Decreto a regulamentação pertinente à Lei Complementar Nº 874, de 14 de dezembro de 2017, cabendo à SEGER editar regulamentos e atos normativos pertinentes à gestão e operacionalização do regime de teletrabalho.

Art. 4º Os órgãos e entidades deverão elaborar plano de implementação do regime de teletrabalho com a definição dos setores e/ou áreas nas quais esta modalidade será empregada, conforme necessidades e peculiaridades próprias, devendo o mesmo ser aprovado pelo dirigente máximo, além de divulgar informações qualitativas e quantitativas em sítio eletrônico.

§ 1º O plano de implementação é o planejamento macro do órgão ou entidade quanto à instituição do regime de trabalho, contendo as premissas básicas de estratégia de disseminação e descrição das unidades administrativas (setores/áreas) passíveis de terem teletrabalho.

§ 2º O prazo para apresentação do plano de implementação previsto no **caput** será até **31 de outubro de 2020**.

§ 3º Após aprovação do plano de implementação, os órgãos e entidades deverão instituir, até 31 de dezembro de 2020, planos de trabalho abrangendo:

I - o mínimo de 10% (dez por cento) do número de servidores aptos ao regime e que atuem em atividades passíveis de serem desempenhadas em Teletrabalho; e
II - o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) legalmente estabelecido.

§ 4º O plano de trabalho, a ser assinado pelo servidor, deve conter os dados funcionais do servidor e de sua chefia, bem como o detalhamento das atividades ou projetos, juntamente com suas metas e prazos, além de outras informações relevantes ao monitoramento das entregas pactuadas.

§ 5º O termo de compromisso é o documento em que o servidor interessado no regime de teletrabalho declara estar ciente de todas as condições legais para o exercício de suas funções no referido regime.

§ 6º O exercício funcional em regime de teletrabalho terá **duração de até 12 (doze) meses**, consecutivos ou não, podendo ser prorrogado ou revogado a qualquer tempo, por interesse da Administração.

§ 7º Para efetivação da prorrogação do exercício de regime de teletrabalho o servidor deverá manifestar seu interesse.

§ 8º O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, sem prejuízo do cumprimento das metas de trabalho estabelecidas para o mês em curso.

§ 9º Em conformidade com a atividade a ser desenvolvida, o exercício funcional em regime de teletrabalho poderá ser pactuado tanto em caráter contínuo quanto em modalidade híbrida, com

revezamento entre jornadas presenciais e remotas, observado o limite máximo de servidores neste regime permitido na Lei Complementar Nº 874, de 2017.

§ 10. Os órgãos e entidades deverão observar as regras previstas na Lei Complementar nº 874. De 2017, a respeito das atividades passíveis de serem executadas no regime de Teletrabalho.

Art. 5º Para fins de operacionalização e gestão do regime de Teletrabalho ficam instituídos:

I - Escritório Central de Teletrabalho, vinculado à SEGER; e
II - Comissão Local de Teletrabalho - COLT.

§ 1º Ao Escritório Central de Teletrabalho compete elaborar planos de intensificação do teletrabalho e manuais de orientação, auxiliar os órgãos e entidades na elaboração dos planos de implementação, viabilizar capacitação e orientações relativas ao modelo, apoiar as COLTs, monitorar o cumprimento pelos órgãos e entidades das normas instituídas pela Lei Complementar nº 874, de 2017, acompanhar os resultados, sugerir medidas de aperfeiçoamento, dentre outras atividades correlatas.

§ 2º A COLT, comissão permanente e específica, composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) servidores, compete coordenar, executar e monitorar as ações essenciais à eficácia da implementação e gestão do regime de teletrabalho no âmbito do órgão ou entidade na qual estiver localizada.

Art. 6º Compreende-se no eixo Comunicação Interinstitucional e Mobilidade promover a integração entre órgãos e entidades, visando à eficiência organizacional e redução de custos.

Art. 7º As reuniões e eventos realizados pelos órgãos e entidades deverão, prioritariamente, ser realizados por meio de plataforma on-line de comunicação, proporcionando, assim, redução de custos com deslocamento, bem como a otimização da jornada de trabalho. Parágrafo único. O Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST disponibilizará ferramenta instantânea para a comunicação intra e interinstitucional, via internet, de servidores.

Art. 8º Fica instituída no âmbito do Poder Executivo Estadual a gestão compartilhada da frota de veículos, abrangendo tanto os próprios quanto os originados de contratos de locação.

§ 1º A gestão compartilhada de frotas é o conjunto de medidas que visa organizar e otimizar os recursos disponibilizados na utilização, aquisição ou locação de veículos, com intensificação do uso de forma inteligente.

§ 2º Após cumprida a renegociação dos contratos de locação de veículos, com diminuição de, ao menos, 30% (trinta por cento) da frota ou do valor mensal, conforme disposto em Decreto, os órgãos e entidades localizados na mesma edificação ou em perímetro onde

a medida se mostre vantajosa deverão disponibilizar até 50% (cinquenta por cento) da frota remanescente de seus veículos próprios e/ou locados para a utilização compartilhada entre si.

§ 3º Todos os custos decorrentes do compartilhamento permanecem vinculados ao órgão ou entidade proprietária ou locatária do veículo. Art. 9º Compreende-se no eixo Serviços Públicos Digitais fomentar a ampliação da oferta de serviços aos cidadãos por meios integralmente digitais, de forma ágil, segura e simplificada.

Art. 10. Fica instituído como canal centralizador dos serviços prestados por todos os órgãos e entidades o Portal de Serviços Digitais do Governo do Estado do Espírito Santo, por meio do sítio www.guiadeservicos.es.gov.br.

Art. 11. Os órgãos e entidades deverão cadastrar todos os serviços disponíveis em plataforma digital, sob sua responsabilidade, no Portal de Serviços Digitais em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 1º Para os serviços que são providos exclusivamente em meio presencial, deve ser elaborado plano de trabalho para disponibilização em meio digital e apresentado à SEGER no prazo previsto no **caput**.

§ 2º Fica autorizada a SEGER a prorrogar o prazo previsto no **caput**, se assim necessário para a consecução dos objetivos previstos neste Decreto.

Art. 12. Os órgãos e entidades deverão mobilizar suas estruturas, em especial os Escritórios Locais de Processos e Inovação -ELPIs, a fim de cumprir os dispositivos deste Decreto.

Art. 13. Compete a Coordenadoria de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico - CIDT/SEG, estabelecer para o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - PRODEST, os critérios a serem utilizados a fim de prover soluções de tecnologia da informação e comunicação para fins de cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 4.227-R, de 20 de março de 2018.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias do mês de agosto de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 604850

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1021-S, DE 20.08.2020.

NOMEAR, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei Complementar

nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **MARCIO GONORING SOARES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, Ref. QCE-03, da Secretaria da Casa Civil - SCV.

Protocolo 604846

DECRETO Nº 1022-S, DE 20.08.2020.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **SAMYRA LOBINO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível I, Ref. QCE-04, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES.

Protocolo 604847

DECRETO Nº 1023-S, DE 20.08.2020.

NOMEAR, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **JOÃO PAULO SIQUEIRA DO NASCIMENTO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP.

Protocolo 604848

DECRETO Nº 1024-S, DE 20.08.2020.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **RODOLFO PERICLES NASCIMENTO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente, Ref. QCE-03, localizado na Gerência de Tecnologia da Informação - GTI, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Protocolo 604849

Vice-Governadoria do Estado

ORDEM DE SERVIÇO Nº 007, 20 DE AGOSTO DE 2020.

O Subsecretário da Casa Civil para Assuntos Administrativos, no uso da delegação de competência atribuído pela Portaria Nº 016-S, de 31/05/2019, alterada pela Portaria Nº 22-S, de 10/07/2019,

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares aos servidores da Vice Governadoria

Exercício 2019

Plínio Lombardi Júnior
Nº Funcional: 2483882
15 (quinze) dias no período de 17/08/2020 à 31/08/2020.

Exercício 2020

Sara Kruger Camilo
Nº Funcional: 4050614